Miguel Pereira, 04 de abril de 2024.

Mensagem nº 045/2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, **em caráter de urgência**, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL (CMGM) NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

JUSTIFICATIVA

A justificativa para o Projeto de Lei que institui o Centro de Monitoramento da Guarda Municipal (CMGM) em Miguel Pereira é fundamentada no artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A criação do CMGM alinha-se ao princípio constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 144 da Constituição define que a segurança pública deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Neste contexto, o CMGM servirá como uma ferramenta vital para o monitoramento eficiente dos espaços públicos, viabilizando uma resposta rápida e efetiva às diversas situações que demandam intervenção das forças de segurança municipal.

A implantação do CMGM é uma medida proativa que visa fortalecer a capacidade operacional da Guarda Municipal de Miguel Pereira, permitindo uma vigilância contínua e uma gestão mais integrada das operações de segurança. Com o uso de tecnologias de monitoramento, o centro objetiva não apenas a prevenção e repressão de delitos mas também a melhoria na gestão do trânsito e no planejamento de ações de segurança pública, contribuindo significativamente para a promoção da ordem e tranquilidade públicas.

Além disso, ao estabelecer critérios claros para o manejo das imagens e informações obtidas, o projeto de lei assegura o respeito aos direitos fundamentais de privacidade e intimidade, em conformidade com as garantias constitucionais. Isso demonstra o compromisso do município em equilibrar eficiência na segurança pública com o respeito aos direitos civis, consolidando a confiança da população nas instituições municipais de segurança.

Portanto, a criação do CMGM não somente atende aos preceitos constitucionais de segurança pública mas também representa um avanço estratégico para a administração municipal, visando uma Miguel Pereira mais segura e preparada para os desafios contemporâneos da gestão da ordem pública e da segurança dos cidadãos.

Certo de que Vossas Excelências saberão aquilatar a importância de que se reveste este assunto, conto com todo o apoio em sua aprovação.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
EDUARDO PAULO CORRÊA.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.

LEI Nº DE DE DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE MONITORAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL (CMGM) NO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Centro de Monitoramento da Guarda Municipal (CMGM), que tem por finalidade a vigilância permanente dos logradouros públicos, vias e demais equipamentos públicos.

Art. 2º O Centro de Monitoramento da Guarda Municipal (CMGM) é vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, com o propósito de fortalecer a vigilância e a resposta rápida a incidentes.

Art. 3º O CMGM será composto por servidores integrantes do Quadro da Segurança Pública, indicados pelo Secretário Municipal de Segurança, para atender as necessidades operacionais de execução de rádio e telefonia, monitoramento por câmeras e de inteligência, visando à proteção da comunidade.

Art. 4º São objetivos do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal (CMGM):

I - inibir e prevenir a violência, o crime e reduzir os danos em acidente;

II - possibilitar a atuação em flagrante delito com menos risco;

III - contribuir com a sensação de segurança;

IV - contribuir com a mobilidade urbana.

Art. 5º Compete ao Centro de Monitoramento da Guarda Municipal (CMGM):

I - fornecer, quando solicitadas, as imagens arquivadas mediante ofício, enviado por autoridade competente através de pedido previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Segurança, à qual está subordinado o Centro de Monitoramento da Guarda Municipal, desde que seja:

a) solicitada por ordem judicial;

b) solicitada por autoridade policial que presida ou conduza inquérito;

c) solicitada para instrução de processos administrativos ou judiciais;

d) solicitada por particular por meio de requerimento desde que seja envolvido na ocorrência, munido de documentos pessoais e cópia do Registro de Ocorrência.

II - manter livro próprio para controle de passagens de serviços e trocas de plantões a ser assinado por todos os operadores integrados do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal;

III - comunicar ao superior imediato, por meio de Relatório, toda e qualquer ocorrência interna envolvendo as ações do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal, para que sejam tomadas as devidas providências, se for o caso, sempre com a anuência do Secretario Municipal de Segurança.

Art. 6º É vedado o direcionamento ou utilização de câmera de vídeo para captação de imagens do interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado, ambientes de trabalho alheios, ou de qualquer outro espaço amparado pelos preceitos constitucionais da privacidade, salvo em flagrante delito.

Art. 7º O Município poderá estabelecer parcerias com entidades públicas ou privadas, para instalação de câmeras ou ampliação do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal, observadas as disposições desta Lei, a legislação aplicável, bem como o interesse público.

Art. 8º As imagens produzidas pelas câmeras do Centro de Monitoramento da Guarda Municipal para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos do inciso I, alínea a, b, c e d do artigo 5º desta Lei, observadas as exceções, diretrizes e normas estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527/11.

Art. 9º O Guarda Civil Municipal, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderá autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.

§1º O Guarda Civil Municipal, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

§2º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 10. A divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações e imagens sigilosas ou informações pessoais, caberá apuração de responsabilidade, através de Sindicância sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Miguel Pereira

Em_____de_____de 2024.

ANDRÉ PINTO DE AFONSECA

Prefeito Municipal